



Índice

ATOS NORMATIVOS	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	11
Poder Legislativo	12
Poder Judiciário	13
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	14
Blumenau	14
Camboriú	18
Chapecó	18
Irani.....	20
Navegantes	20
Rio do Campo.....	21
Rio Fortuna.....	22
ATOS ADMINISTRATIVOS	24
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	26

Atos Normativos

1. Processo n.: PNO 18/00190589
2. Assunto: Processo Normativo - Projeto de Resolução que dispõe sobre a participação do Presidente do Tribunal de Contas no processo de votação de matérias que exijam o quorum qualificado de dois terços para sua aprovação
3. Interessado(a): Luiz Eduardo Cherem
4. Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina
5. Resolução n.: TC-0142/2018

RESOLUÇÃO N. TC-0142/2018

Altera a Resolução n. TC-06/2001, que instituiu o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, para dar nova redação aos arts. 152, 154, §2º, 173 e 221, inciso V.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e competências conferidas pelo disposto nos arts. 58 da Constituição Estadual, e 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e 2º, 174 e 253, inciso I, alínea "a", da Resolução n. TC-06/2001, que aprovou o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

RESOLVE:

Art. 1º O art. 152, o § 2º do art. 154, o art. 173 e o inciso V do art. 221 da Resolução n. TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



“Art. 152. A decisão que, por dois terços dos membros, computado o Voto do Presidente, negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional, constituirá para o futuro, norma definitiva e de aplicação obrigatória nos casos análogos.”

“Art. 154. Omissis
[...]

§ 2º. Para constituir prejudgado, a decisão tomada pelo Tribunal Pleno deve ser aprovada por no mínimo dois terços dos Conselheiros que o compõe, computado o Voto do Presidente.”

“Art. 173. A aprovação e alteração do Regimento Interno do Tribunal de Contas depende de decisão do Tribunal Pleno, aprovada por dois terços dos Conselheiros, computado o Voto do Presidente.”

“Art. 221. Omissis

V - Presidente, em caso de empate e nas matérias relativas à consulta, prejudgado, incidente de inconstitucionalidade e aprovação e alteração do Regimento Interno.”

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, em 16 de abril de 2018.

PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem

RELATOR

José Nei Ascari

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Herneus De Nadal

Cleber Muniz Gavi
(art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

FUIPRESENTE _____

Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº: @REP 18/00198482

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Acélio Casagrande

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Emyr Francisco Soares Júnior

Marcelo Francisco Pessoa Soares

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 0618/2018, visando o registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 244/2018

Trata-se de representação com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, art. 113, §1º; na Lei Complementar Estadual nº 202/00 e art. 66 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº TC-06/01), proposta pela empresa MEDIPHACOS INDÚSTRIAS MÉDICAS S/A., inscrita no CNPJ sob o nº 21.998.885/0001-30, apontando supostas irregularidades no Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0618/2018, requerendo também a expedição de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, ou alternativamente, do ato de contratação.

Como bem salientou a área técnica, a data de abertura do certame estava agendada para o dia 04/04/2018, contudo, a presente representação foi interposta no dia 06/04/2018. Assim, eventual medida acautelatória para suspensão, recairá sobre a adesão a ata de registro de preços.

Conforme o Relatório nº DLC-201/2018, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) realizou a análise inicial e concluiu pela viabilidade do conhecimento da Representação, por preencher os requisitos legais e regulamentares (matéria da competência do Tribunal de Contas), refere-se à responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura da representante, sua qualificação e endereço, bem como atos constitutivos e documento oficial com foto do representante).

Nesse aspecto, considero pertinente a sugestão da Diretoria de Controle, porquanto examinando os autos constato que a representação está em condições de ser conhecida. Assim sendo, conheço da representação.

Em síntese, quanto ao mérito, a Representante insurge-se contra as especificações contidas nos itens 3 e 4 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 0618/2018, conforme segue:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO
3	Lente intraocular, flexível.com características mínimas: 5,5 a 6,0mm de zona ótica e de 12,5 a 13mm de alça-alça, entre +6 a +34 dioptrias, três peças, índice de refração entre 1,50 e 1,60", constante a entre 118,4 e 118,9. Deverá acompanhar o respectivo cartucho para implante da lente intraocular.
4	Lente intraocular, flexível, dobrável, com características mínimas: 5,5 a 6,0mm de zona ótica e de 12,5 a 13mm de alça-alça, entre -5 a +5 dioptrias, três peças, índice de refração entre 1,50i e 1,60", constante "A" entre 118,4 e 118,9. Deverá acompanhar o respectivo cartucho para implante da tente intraocular.

A Representante alegou que a especificação supracitada "...indica a restrição à participação de dezenas de empresas aptas a prestarem o serviço, tendo em vista que neste caso é aparente direcionamento para um determinado fabricante maculando a concorrência, atendendo a todos os seus termos".

Aduziu ainda que: "...nos moldes em que se deram o Edital fica clara a existência de dirigismo na licitação e violação a isonomia entre os licitantes, como já fartamente demonstrado", bem como afirmou não existir "motivação da efetiva razão de ordem técnica para tal discriminação".

Fundamentou seus pedidos com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, no que se refere ao caráter competitivo do certame, assim como o disposto no art. 7º, § 5º da Lei n. 8666/1993, que veda a aquisição de bens com características e especificações exclusivas, ilegais e restritivas, apresentando inclusive doutrina sobre a matéria. Alertou ainda para o disposto no inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93, quanto as especificações definidas no Edital e um possível direcionamento à determinada marca.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC), manifestou-se quanto ao mérito nos seguintes termos:

Investem-se de verossimilhança as alegações da representante ao combater as exigências contidas no Edital que descrevem características específicas ao objeto a ser adquirido, e supostamente destinada à fornecedor específico.

Em que pese não tenha sido indicada a suposta marca beneficiada, bem como os supostos fornecedores e marcas prejudicados em face das especificações, entende-se que, por cautela, mereça respaldo as alegações da representante.

De fato, lastreado na legislação maior (CF/88 artigo 37, inciso XXI, parte final), a licitação tem como escopo garantir "a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ademais, toda legislação pertinente converge no sentido de que as exigências devem ser as mínimas necessárias à garantia da execução do objeto, e neste sentido cabe mencionar o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.520/02, e no inciso I, do parágrafo 7º, do artigo 15 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, ainda que subsista a possibilidade de apresentação de justificativas ou elementos que abonem a especificação consignada no Edital e combatida pela empresa representante, entende-se que mostram-se razoáveis os argumentos trazidos pela empresa representante.

Sinale-se que existe a possibilidade de prejuízo ao erário em função do direcionamento desnecessário, e que a eventual necessidade das especificações solicitadas pela Unidade deve ser justificável e inconteste, sob pena de infração dos mandamentos legais já consignados no presente relatório.

Desta forma, é medida que se impõe necessária a submissão dos autos ao contraditório e à ampla defesa.

Para a equipe técnica desta Corte o adequado exame das alegações da Representante demanda a análise de todos os documentos do referido processo licitatório, o que exige a realização de audiência junto à Secretário Estadual de Saúde para que encaminhe a este Tribunal cópia do processo administrativo referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0618/2018. Dessa forma sustenta a instrução:

A responsabilidade deve ser atribuída ao Sr. Jânio Wagner Constante, Superintendente de Gestão Administrativa em exercício à época, e subscritor do Edital de Licitação combatido; bem como ao Sr. Acélio Casagrande, na condição de Secretário Estadual de Saúde e gestor ordinário da pasta.

De fato, tendo em conta que a alegação de supostas irregularidades pode comprometer o caráter competitivo, havendo possibilidade de prejuízo ao erário em função do direcionamento, é necessário proceder o contraditório à Unidade Gestora, frente as alegações de irregularidades trazidas pela Representante. Dessa forma, entendo adequada a sugestão da Diretoria de Controle para o conhecimento da representação com a realização de audiência à Unidade Gestora.

No que se refere ao pedido de medida cautelar de sustação da licitação ou da execução do contrato, a DLC entende que não está presente o requisito do *fumus boni iuris*, de modo que sugere, a denegação do pedido.

Vejo pertinência na análise da Diretoria de Controle. A concessão de medida cautelar exige a presença de dois requisitos: o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes (*fumus boni iuris*) e de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

Nesse sentido, o artigo 114 do Regimento Interno:

Art. 114-A. Em caso de urgência, **havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito**, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Não obstante as alegações do Representante, no momento não há elementos suficientes nos autos para se infirmar a presença de todos os requisitos para a concessão de medida cautelar, notadamente o *fumus boni iuris*. Ademais, a cautelar de suspensão de ato ou contrato deve ser tida como medida excepcional.

Vale ressaltar ainda, como bem asseverou a diretoria técnica, que a representação foi protocolada em data posterior à efetiva abertura do certame, restando prejudica a concessão de cautelar neste sentido. Ademais, a "...aquisição dos referidos produtos só é realizada mediante demanda, eis que a contratação se dará pela forma de registro de preços e não impõem uma aquisição imediata de um montante significativo de material, podendo ser revista num segundo momento, sem prejuízo de eventuais demandas urgentes."

Portanto, neste momento, é o caso de conhecimento da representação e determinação para que a Unidade Gestora encaminhe a este Tribunal os documentos especificados na Conclusão do Relatório nº DLC-201/2018.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer da presente Representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, dos arts. 65 e 66 da LC 202/2000 e do art. 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015 deste Tribunal de Contas, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na citada Instrução Normativa.

2. Indeferir a cautelar pleiteada pela Representante, tal como sugerido pela Diretoria de Controle desta Corte de Contas, tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, notadamente o *fumus boni juris*.

3. **DETERMINAR** a realização de **AUDIÊNCIA** ao Secretário Estadual de Saúde e ao Sr. Jânio Wagner Constante, Superintendente de Gestão Administrativa em exercício à época, e subscritor do Edital de Licitação combatido, para que exerçam o direito de manifestação em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do "caput" do artigo 35 da Lei Complementar nº 202/00, em face da seguinte irregularidade identificada no processo licitatório Edital de Pregão Eletrônico nº 0618/2018:

3.1. Exigência das especificações contidas nos itens 3 e 4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 0618/2018, sem as devidas justificativas técnicas pela Administração, sugerindo direcionamento à determinada marca e violação ao caráter competitivo do certame, condição que representa violação ao art. 7º, § 5º da Lei n. 8666/1993, que veda a aquisição de bens com características e especificações exclusivas, ilegais e restritivas c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da CF/88, e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Nº 8.666/93 (item 2.2. do Relatório n. 201/2018);

4. **DETERMINAR À UNIDADE** que faça a remessa, preferencialmente por meio digital, de toda documentação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 0618/2018, por ocasião do atendimento à audiência.

5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114 do Regimento Interno.

6. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Secretário Estadual de Saúde, ao Sr. Jânio Wagner Constante, Superintendente de Gestão Administrativa, bem como aos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Ministério Público de Contas.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00024547

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Carlos Eduardo Nazare de Carvalho

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 146/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Carlos Eduardo Nazare de Carvalho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 361/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria n. 107/2016, de 02/05/2016 (fl. 2) para correção do embasamento legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/560/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Carlos Eduardo Nazare de Carvalho**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923554-0, CPF nº 560.343.509-72, consubstanciado no Ato n. 107/2016, de 02/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 107/2016, de 02/05/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *Caput* do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00024970

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Celso Reinoldo Diehl

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 114/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Celso Reinoldo Diehl**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 279/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o Ato concessório n. 79/2016, de 18/04/2016 (fl. 2), no que tange ao fundamento legal do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/433/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Celso Reinoldo Diehl**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914289-4, CPF nº 469.385.679-72, consubstanciado no Ato 79/2016, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 79/2016, de 18/04/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00027139

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cleber Marcelo da Silva Marcolino

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 112/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Cleber Marcelo da Silva Marcolino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 225/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria concessória n. 850/PMSC, de 19/08/2015 (fl. 2), no que tange ao fundamento legal do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/418/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Cleber Marcelo da Silva Marcolino**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 920658-2-1, CPF nº 624.764.679-87, consubstanciado no Ato nº 850/2015, de 19/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 850/2015, de 19/08/2015 (fl. 2), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso II do §1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00027643

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cristiane Silveira de Mello

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 118/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Cristiane Silveira de Mello**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 166/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria Concessória n. 050/PMSC, de 30/03/2016 (fl. 2), no que tange ao fundamento legal do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/446/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pela beneficiária, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Cristiane Silveira de Mello**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923138201, CPF nº 796.245.299-49, consubstanciado no Ato 50/2016, de 30/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 050/PMSC, de 30/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **caput** do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 06 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00029000

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada a Denilson Felisbino

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 125/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Denilson Felisbino**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 406/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria n. 034/PMSC, de 07/03/2016 (fl. 2) para correção do embasamento legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/355/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Denilson Felisbino**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917426501, CPF nº 615.265.849-72, consubstanciado no Ato 34/2016, de 07/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 34/PMSC, de 07/03/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e **Caput** do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00029263

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Donizete Bialeski

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 152/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Donizete Bialeski**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 401/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique a Portaria n. BEPM/2016/06.4.13, de 22/01/2016 (fl. 2) para correção do embasamento legal do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/569/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **DONIZETE BIALESKI**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916048501, CPF nº 604.055.389-87, consubstanciado no Ato n. BEPM/2016/06.4.13, de 22/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. BEPM/2016/06.4.13, de 22/01/2016 (fl. 02), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e *Caput do Art. 104*, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983."

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 17/00037444

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Cristiano Moamed El Hawat Moura

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 224/2018

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Cristiano Moamed El Hawat Moura, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1254/2018 ordenar o registro da concessão do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPC/693/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **CRISTIANO MOAMED EL HAWAT MOURA**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente, matrícula nº 918757001, CPF nº 523.742.030-34, consubstanciado no Ato 128/2016, de 24/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 17/00041557

UNIDADE GESTORA: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Elias Tibes

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 113/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Elias Tibes**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 409/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo,

portanto, o seu registro. Ao final, sugeriu a recomendação para que a Unidade Gestora retifique o Ato concessório n. 177/2016, de 08/03/2016 (fl. 2), no que tange ao fundamento legal do benefício.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/428/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado. No que tange ao equívoco constatado na Portaria, tendo em vista tratar-se de falha de caráter meramente formal e que não repercutará no recebimento dos proventos pelo beneficiário, é aplicável a norma disposta no artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, para se determinar a recomendação.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Elias Tibes**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922990601, CPF nº 589.125.099-34, consubstanciado no Ato 177/2016, de 08/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 177/2016 de 08/03/2016, a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do Art. 50, inciso I do Art. 100, inciso I do Art. 103, e caput do Art. 104, da Lei n.º 6.218, de 10 de fevereiro de 1983".

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00041808

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Elio Adriano Schweitzer

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 225/2018

Trata-se de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Elio Adriano Schweitzer, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1134/2018 ordenar o registro da concessão do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPC/643/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar ELIO ADRIANO SCHWEITZER, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º SGT, matrícula nº 919438001, CPF nº 429.609.321-53, consubstanciado no Ato 483/2016, de 11/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00042790

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Erivaldo da Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 182/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Erivaldo da Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 849/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/425/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Erivaldo da Silva**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 916625401, CPF nº 580.404.049-91, consubstanciado no Ato n. 264/2016, de 18/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00044572

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Francisco Joaquim De Souza

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 184/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Francisco Joaquim de Souza**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 820/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/418/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Francisco Joaquim de Souza**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 914658001, CPF nº 629.913.109-87, consubstanciado no Ato n. 70/2016, de 18/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00045897

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gelsir Felisbino

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 227/2018

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Gelsir Felisbino, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 1058/2018 ordenar o registro da concessão do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPC/645/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GELSIR FELISBINO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922705-9, CPF nº 985.921.069-15, consubstanciado no Ato 484/2016, de 20/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 17/00046192

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Genivaldo Heusser

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 166/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Genivaldo Heusser**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 827/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/199/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Genivaldo Heusser**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 919098-8, CPF nº 569.572.549-68, consubstanciado no Ato n. 467/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00046605

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gessy Vieira Filho

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 215/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Gessy Vieira Filho**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou Relatório nº DAP-1094/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/649/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Gessy Vieira Filho**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 923283-4-001, CPF nº 556.030.509-00, consubstanciado no Ato n. 16/2016, de 08/03/2016, com vigência a partir de 29/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 05 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00047911

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gilmar Pedro Medeiros

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 226/2018

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Gilmar Pedro Medeiros, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP após a análise da documentação, sugeriu no Relatório de Instrução nº 795/2018 ordenar o registro da concessão do ato mencionado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPC/642/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **GILMAR PEDRO MEDEIROS**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917869-4, CPF nº 692.535.799-00, consubstanciado no Ato 651/2016, de 14/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 05 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00062823

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Paulo Henrique Hemm

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Renaldo Manoel Machado

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 185/2018

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada de **Renaldo Manoel Machado**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou Relatório nº 896/2018, no qual considerou o ato de transferência para a reserva remunerada em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/302/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de transferência para a reserva remunerada, ora analisado, entendo que o mesmo está em condição de ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar **Renaldo Manoel Machado**, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Major, matrícula nº 917071-5, CPF nº 596.572.009-20, consubstanciado no Ato n. 1141/2017, de 16/10/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Fundos

PROCESSO Nº:@REC 18/00059369

UNIDADE GESTORA:Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

RESPONSÁVEL:Gilmar Knaesel

ASSUNTO: Embargos de Declaração da decisão exarada nos autos nº @PCR-10/00748470

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Reexames e Recursos - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 157/2018

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte, contra os termos do Acórdão n.º 0639/2017, exarado no processo nº REC-17/00583600.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) sugeriu a este Relator que não conheça da peça recursal, haja vista sua interposição intempestiva, em desatenção ao disposto no art. 78, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 deste Tribunal de Contas. Também conclui que não há ocorrência de fatos novos, que poderiam vir a superar a intempestividade, nos termos prescritos pelo art. 135, § 1º, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 137, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, passo a análise do Recurso.

Analisando os autos, verifico que assiste razão a DRR quanto à **intempestividade** da interposição da peça recursal. Acrescento que ao caso também não foi observada a **singularidade**, conforme se verá abaixo.

O Acórdão impugnado se refere à Decisão Proferida em Embargos de Declaração (REC 17/00123600) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em 16/08/2017, sendo que o Recurso foi protocolado apenas em 31/01/2018, ultrapassando o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso, exigido pelo art. 78, §1º da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, *in verbis*:

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§1º **Os Embargos de Declaração serão opostos** por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas** (grifei)

Portanto, o recurso em exame foi protocolado fora do prazo legal, não atendendo assim o pressuposto da tempestividade.

Do mesmo modo, como sustentado pela DRR, não se observa no Recurso proposto a ressalva estabelecida no art. 135, §1º, do Regimento Interno que possibilite superar a intempestividade.

Ademais, é necessário demonstrar que o Embargante não atende ao pressuposto da **singularidade**, pois conforme exposto pela Instrução, contra a Decisão do **Recurso de Reconsideração (REC 15/00633345)** o Sr. Gilmar Knaesel interpôs **dois Recursos de Embargos de Declaração**, autuados sob os n.ºs. **17/00126030 e 17/00583600**, sendo que o primeiro foi conhecido e negado provimento, enquanto o segundo não foi conhecido por estar ausente o requisito da singularidade.

Considerando que o Embargante já interpôs Recurso de Embargos de Declaração, fato que afasta a possibilidade de novo recurso, em razão do princípio da singularidade recursal, o qual preceitua que para cada ato recorrível existe um recurso próprio previsto, sendo vedado à parte utilizar-se de mais de um recurso para impugnar o mesmo ato decisório, o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche o requisito da singularidade, restando prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão.

Com efeito, constou no Relatório da DRR que o Embargante apresentou **Pedido de Revisão**, autuado sob o nº **REV 17/00608298**, de Relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi.

Em consulta ao Sistema e-Siproc verifiquei que a proposta de voto foi deliberada na Sessão do dia 07/03/2018, cuja decisão foi por **não conhecer** do Pedido de Revisão (Acórdão 63/2018).

Como se extrai dos próprios argumentos do Embargante, sua pretensão consiste na reanálise do mérito, ou seja, das justificativas já apresentadas, entretanto, a margem para argumentação em sede de embargos é estreita e necessariamente deve se limitar à correção de eventual omissão, obscuridade ou contradição na Deliberação embargada, fato que não restou demonstrando nos autos.

Ante o exposto, acompanhando integralmente a Instrução, aos Embargos de Declaração não são conhecidos.

Diante das razões acima, **DECIDO**:

1. **Não conhecer do Recurso de Embargos de Declaração**, com fulcro no art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, oposto por Gilmar Knaesel, em face da Decisão nº 639/2017, exarado nos autos do Recurso de Embargos de Declaração (REC 17/00583600), em razão de sua intempestividade e de restar ausente o pressuposto da singularidade.

2. **Determinar o arquivamento** dos autos.

3. **Dar ciência** desta Decisão ao Embargante, Sr. Gilmar Knaesel – ex-Secretário de Estado do Turismo, Cultura e Esporte.

Publique-se.

Florianópolis, 20 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 041/2018

Processo n. TCE-13/00425609

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, ref. à prest. de contas de rec. repassados, através das NE ns. 0849 (09/06/2009), 2697 (29/09/2009), 5265 (30/11/2009) e 3032 (16/10/2009), no total de R\$ 255.000,00, à Associação Unidos pela Vida, de Laguna

Responsável: **Representante Legal da Associação Unidos pela vida – CNPJ 07.505.927/0001-22**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Unidos pela vida – CNPJ 07.505.927/0001-22**, com último endereço à Travessa Alvorada, 305 - Vila Vitória - CEP 88790000 - Laguna/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT045631483BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 11.772/2017, com a informação “Ausente Três Vezes e Não Procurado”, **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 06/09/2017, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2017-09-06.pdf>.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário Geral

Poder Legislativo

PROCESSO Nº:@REP 18/00089195

UNIDADE GESTORA:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Aldo Schneider

INTERESSADOS:Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, Diogenes Duarte Barros de Medeiros, João Batista Rodrigues, Lornarte Sperling Veloso, Vanio Cardoso Darella

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial CL n. 004/2018, para fornecimento e administração de cartões de refeição ou alimentação.

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DESPACHO:GAC/JNA - 171/2018

Tratam os autos de Representação com pedido de cautelar encaminhada pela empresa Trivale Administração Ltda. a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em que noticia supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 04/2018, promovido pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, visando o fornecimento e a administração de cartões de refeição ou alimentação.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AMF – 69/2018 (fls. 54-60), o então relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, seguindo a proposta da Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC no Relatório nº 85/2018 (fls. 42-53), conheceu da Representação, deferiu a cautelar para sustar o Pregão Presencial n. 04/2018 e determinou a audiência do Sr. Lornarte Sperling Veloso, Coordenador de Licitações e Contratos da ALESC e subscritor do edital.

A sustação cautelar se deu em face da exigência prevista no item 14.8 (alíneas 'b' e 'c') c/c os itens 14.3 (assinatura do contrato no prazo de dois dias após a convocação) e 15.1.17.1 (comprovação quanto à quantidade de estabelecimentos ser requerida já no ato da assinatura do contrato), com fundamento no art. 3º, I, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

O responsável apresentou resposta à audiência conforme os documentos juntados às fls. 79-89 do processo.

A DLC analisou a documentação e confeccionou o Relatório nº 160/2018 (fls. 137-147), por meio do qual sugeriu revogar a cautelar e considerar improcedente a Representação.

O processo veio à minha relatoria por força da Decisão Plenária n. 0107/2018, proferida do Processo ADM-18/80044401.

É a síntese do essencial.

Verifico que no caso em análise a empresa representante questionou a exigência de rede prévia de estabelecimentos credenciados a ser comprovada no momento da assinatura do contrato (item 15.1.17.1 do Pregão Presencial n. 04/2018), ao argumento de que tal cláusula limitaria a participação de empresas que atuam em outras regiões do país.

Conforme o item 15.1.16.1 do edital, o credenciamento deveria ser de no mínimo 1.080 lojas no próprio Estado, das quais pelo menos 200 na microrregião de Florianópolis e, entre estas, pelo menos 50 na Capital.

Inicialmente, este Tribunal entendeu como necessária a sustação cautelar, porém, com as justificativas apresentadas pelo Coordenador de Licitações e Contratos da ALESC, foi possível elucidar melhor o contexto fático que envolveu a cláusula questionada.

A unidade esclareceu que o certame foi publicado em 30/11/2017 e a sua abertura foi prorrogada por duas vezes, a primeira para o dia 05/02/2018, e depois para o dia 26/02/2018, com a finalidade de conceder tempo maior para que as empresas pudessem efetuar os credenciamentos mínimos e indispensáveis a satisfação do objeto licitado. No total, com as prorrogações, foram concedidos 71 dias de prazo para a apresentação da comprovação de credenciamento, e ainda assim, a empresa representante apresentou a presente impugnação.

Fato importante foi a participação de 5 empresas no certame, sendo que 4 delas estão localizadas em outros Estados da Federação (Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul) – e todas cumpriram com a exigência relacionada ao credenciamento. Além disso, houve efetiva disputa entre elas, com a apresentação de pelo menos 70 lances.

Cumprir destacar, por fim, argumentação do responsável demonstrando que a exigência do credenciamento nos moldes do edital é compatível com o interesse público, conforme segue:

Isto posto, é fácil perceber que as exigências para demonstração da qualificação operacional das licitantes precisam ser compatíveis com as dimensões e complexidades do objeto, não permitindo aos agentes públicos ficarem ao sabor da dinâmica de cada empresa.

O Edital não trata da contratação de serviços de menor expressão, sem comprometimento com prazos, com números ou pessoas, muito pelo contrário, ele mexe com os servidores, com suas famílias, pois o objeto da licitação contempla a contratação de empresa especializada em fornecimento de vales alimentação e de refeições para todos os servidores da ALESC, que serão invariavelmente prejudicados caso fiquem impedidos de utilizarem os seus vales nas redes identificadas no Edital.

Não teria cabimento, repetimos, forçar os servidores permanecerem com os vales de alimentação em mãos (necessários para o sustento de suas famílias), esperando, aguardando pacientemente a boa vontade e a capacidade de uma determinada licitante que não fez os credenciamentos em tempo hábil (que já deveria ter providenciado em dezembro de 2017).

Registre-se, mais uma vez, que qualquer empresa do ramo, por menor que seja, já deveria possuir tais credenciamentos, até em razão do nome e da credibilidade que tais supermercados possuem no Estado de Santa Catarina, e especial na grande Florianópolis.

Portanto, longe da hipótese de restrição do caráter competitivo, a exigência do credenciamento com os referidos supermercados precisa ser avaliada à luz do Princípio da Legalidade e da Probidade Administrativa, com a necessária cautela para que, na medida do possível, certifique-se de que serão contratados serviços que satisfaçam a finalidade a que se destina o objeto da licitação, mediante a seleção de empresa que já possua experiência comprovada na prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação, características, quantidades, prazos e condições de atender imediatamente os servidores da ALESC, sob pena de irreparáveis prejuízos aos mesmos.

Com relação à proposta do Corpo Técnico no sentido de julgar improcedente a Representação, é necessário que, antes, os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, **DECIDO** por:

1. **Revogar** a medida cautelar deferida mediante a Decisão Singular nº GAC/AMF – 69/2018.

2. **Encaminhar** os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

3. **Dar ciência** aos interessados.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Conselheiro José Nei Alberton Ascari

Relator

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 15/00347415

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Giovana Tayse Sousa de Jesus Bratti

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 170/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Giovana Tayse Sousa de Jesus Bratti**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) ao analisar preliminarmente os autos, sugeriu a realização de audiência para que a Unidade Gestora providenciasse a correção ou apresentasse justificativas acerca das irregularidades descritas nos itens 3.1.1 a 3.1.2 do Relatório nº DAP-5880/2016 (fls. 59-65).

A audiência foi autorizada (Despacho nº 029/2017), tendo o TJSC se manifestado às fls. 74-108. No entanto, a Instrução entendeu que não foram sanadas as restrições, sugerindo, assim, a fixação de prazo para adoção das providências (Relatório DAP nº 1207/2017 – fls. 111-117).

A decisão plenária nº 0442/2017 assinou prazo de trinta dias (fl. 123), advindo os documentos de fls. 126-192.

Após análise dos documentos acostados, a DAP elaborou o Relatório nº 3282/2017, no qual considerou sanadas as irregularidades, e, portanto, o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro (fls. 201-203).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/173/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica (fl. 206).

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Giovana Tayse Sousa de Jesus Bratti**, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Comunicação, nível SAU-05/G, matrícula nº 8675, CPF nº 829.034.929-72, consubstanciado no Ato nº 680/2015, de 15/04/2015, retificado pelo Ato n. 1.878/2017, de 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 16/00329036

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Denise Silveira

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 229/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosana Denise Silveira**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1157/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/493/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosana Denise Silveira**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de professor, classe B11, nível K, matrícula nº 106470, CPF nº 891.428.379-87, consubstanciado no Ato nº 5388/2016, de 04/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00364532

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aguida Paulina Peixer

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 227/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Aguida Paulina Peixer**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1159/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

A instrução apontou que a servidora obteve antecipação de tutela na ação nº 0303144-802016.8.24.008, da 1ª Vara da Fazenda, Acidentes de Trabalho e Registro Público de Blumenau, proferida pela Juíza Cibelle Mandes Beltrame, a fim de *determinar que a ISSBLU conceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, o benefício da APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor da parte autora* (fl. 44).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/506/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado. Oportuna a recomendação sugerida pela área técnica, diante da concessão de antecipação de tutela na ação impetrada pela servidora.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Aguida Paulina Peixer**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B2II, nível I, matrícula nº 116971, CPF nº 560.058.069-04, consubstanciado no Ato nº 5340/2016, de 13/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU acompanhe o processo judicial nº 0303144-80.2016.8.24.008, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registro Público da Comarca de Blumenau até seu trânsito em julgado, comunicando a decisão a esta Corte de Contas

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 16/00395411

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonilce Reginato Koser

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 228/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Leonilce Reginato Koser**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1077/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/507/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Leonilce Reginato Koser**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Educador, classe B2II, classe A4I, nível H, matrícula nº 170496, CPF nº 383.144.369-68, consubstanciado no Ato nº 5365/2016, de 28/06/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 11 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00401403

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Tambosi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 258/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria à Neusa Maria Tambosi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 1231/2018, ordenar o registro do ato aposentatório, ressaltando a necessidade de correção da falha formal detectada no Ato nº 5.376/2016, uma vez que o nome da servidora consta grafado como Neusa Maria Tambosi, enquanto conforme a cédula de identidade juntada à fl. 6 dos autos é Neusa Maria Tambosi.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/540/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Neusa Maria Tambosi, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, classe C4I, nível C, matrícula nº 209457, CPF nº 564.525.359-00, consubstanciado no Ato nº 5376/2016, de 11/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no ato de aposentadoria, fazendo constar o nome correto da servidora, qual seja, Neusa Maria Tambosi.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00471703

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sérgio Pohlmann Livi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/MWD - 256/2018

Tratam os autos do registro de concessão do ato de aposentadoria de Sérgio Pohlmann Livi, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e sugeriu através do Relatório de Instrução nº 1189/2018, ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/542/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Sérgio Pohlmann Livi, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, classe M2II, nível G, matrícula nº 179981, CPF nº 133.200.920-49, consubstanciado na Portaria nº 5408, de 26/07/2016, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 16/00539006

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sergio Luiz Coldebella

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 130/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Sergio Luiz Coldebella**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 648/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPC/372/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Sergio Luiz Coldebella**, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe B4II, nível H, matrícula nº 155772, CPF nº 245.417.450-20, consubstanciado no Ato nº 5516/2016, de 03/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00539944

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL:Napoleão Bernardes Neto

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lucia Rinaldi

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 192/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Lucia Rinaldi**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 693/2018, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/371/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Lucia Rinaldi**, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, Classe E4II, nível B, matrícula nº 225274, CPF nº 022.729.729-69, consubstanciado no Ato nº 5535/2016, de 14/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 17/00779777

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau]

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maristela Pereira Fritzen

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 260/2018

DECISÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria de **MARISTELA PEREIRA FRITZEN**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º,

IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de atos de Pessoal – DAP analisou o processo e emitiu o Relatório nº 339/2018, concluindo por sugerir ordenar o ato de aposentadoria nos termos propostos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se, por meio do parecer MPTC/544/2018, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP.

Não havendo controvérsia no presente processo acerca do Registro, com fundamento no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, acato a manifestação expressada no Relatório da DAP e no Parecer do MPTC, pela decisão de ordenar o registro do ato de aposentadoria.

Diante do exposto, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARTISTELA PEREIRA FRITZEN, servidora da Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB, ocupante do cargo de Professor, classe PQ, nível 08, matrícula nº 4016, CPF nº 453.990.189-34, consubstanciado no Ato nº 6117, de 17/10/2017, considerado legal conforme análise efetuada.

Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 12 de abril de 2018

WILSON ROGÉRIO WANDALL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 16/00472777

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Clarissa dos Passos e a João Sérgio dos Passos Júnior

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 221/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte dos beneficiários **Clarissa dos Passos e João Sérgio dos Passos Júnior**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório nº DAP-1022/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/431/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte à **Clarissa dos Passos e a João Sérgio dos Passos Júnior**, em decorrência do óbito de Sônia Maria das Graças Dias, servidora ativa no cargo de Servente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 169781, CPF nº 687.252.999-72, consubstanciado no Ato nº 5422/2016, de 08/08/2016, com vigência a partir de 22/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 17/00735648

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial à Lorizete Soilede da Luz Silva

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 205/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte da beneficiária **Lorizete Soilede da Luz Silva**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03/12/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório nº 43/2018, no qual considerou o ato de pensão em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº MPTC/456/2018, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.

Considerando a regularidade do ato de concessão de pensão por morte, ora analisado, deverá o ato ser registrado.

Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a **Lorizete Soilede da Luz Silva**, em decorrência do óbito de Douglas Roberto da Silva, servidor inativo no cargo de Motorista, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 84476, CPF nº 579.426.259-15, consubstanciado no Ato nº 6051/2017, de 12/09/2017, com vigência a partir de 30/08/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de abril de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 16/00329621

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Blumenau

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vera Lucia Mathias

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 259/2018

Tratam os autos do registro de Ato de Concessão de Aposentadoria à Vera Lúcia Mathias, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP analisou a documentação e emitiu o Relatório de Instrução nº 1088/2018, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pela DAP, manifestou-se por meio do parecer MPTC/538/2018.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vera Lúcia Mathias, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Operador de Computador, classe D4I, nível N, matrícula nº 65072, CPF nº 468.248.129-00, consubstanciado no Ato nº 5279/2016, de 29/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 11 de abril de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Camboriú

PROCESSO Nº:@REP 17/00533930

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL:Elcio Rogerio Kuhnen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Camboriú

Kaita Helen Testoni

Jobel Silva Furtado Filho

Helio Cardoso Derenne Filho

JF Contrabilidade & Consultoria Pública

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 086/2017, para consultoria e assessoria orçamentária, financeira e de folha de pagamento, visando diagnóstico da estrutura de pessoal e seus impactos orçamentários e financeiros.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 175/2018

Tratam os autos de representação interposta pelo Sr. Jobel Silva Furtado Filho, Sócio-Gerente da empresa JF Contabilidade & Consultoria Pública, contra o edital do Pregão Presencial nº 086/2017, promovido pelo Município de Camboriú, através da Secretaria de Administração, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada nas áreas orçamentária e financeira e de folha de pagamentos, destinada à pesquisa e apresentação de diagnóstico da atual estrutura de pessoal no Município de Camboriú e seus impactos orçamentários e financeiros.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 217/2017, oportunidade em que foi concedida medida cautelar para suspender o certame licitatório, e determinada a audiência dos responsáveis, acompanhando os termos do Relatório nº DLC – 285/2017, da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

A Instrução em nova manifestação (Relatório nº 542/2017) expõe que a Unidade Gestora, em atendimento à audiência efetivada, remeteu documentação em que comprova a anulação do Pregão Presencial nº 86/2017 (fl. 43-53).

Em vista da anulação da licitação, entende o Órgão Técnico deste Tribunal que a representação em exame perdeu seu objeto, razão que impõe seu arquivamento., na forma disposta pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº MPC/001/2018.

Considerando a comprovada anulação do Pregão Presencial nº 086/2017, pela Unidade Gestora, os presentes autos devem ser arquivados.

Considerando os fatos expostos determino:

1. o arquivamento do processo, com fundamento no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, em face da ANULAÇÃO do Edital de Pregão Presencial nº 086/2017, da Prefeitura Municipal de Camboriú, publicado no DOM/SC – Edição nº 2339 em 14 de setembro de 2017.

2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, a seu controle interno, e ao representante.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:RCO-18/00105492

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Chapecó

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Herneus João de Nadal e Luciano José Buligon

PROCURADOR:

ASSUNTO: Reexame de Conselheiro da decisão n. 137/2016, exarada no Processo n. REC 14/00127294.

DECISÃO SINGULAR:GAC/CFF - 035/2018

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reexame de Conselheiro interposto pelo Conselheiro Herneus de Nadal visando anular o item n. 6.3 do Acórdão n. 137/2016, proferido no processo REC-1400127294, que modificou o item n. 6.3. do Acórdão n. 1186/2013, exarado no processo REP 11/00047104.

O processo REP 11/00047104 tratou sobre possíveis irregularidades existentes na concessão de transporte coletivo do município de Chapecó. Após verificar que o serviço de transporte coletivo do município de Chapecó era executado a partir de reiteradas prorrogações ao contrato de concessão de serviços celebrado em 11/02/1991, o Tribunal Pleno, acolhendo voto de relatoria do Conselheiro Herneus de Nadal, decidiu:

6.3. Determinar ao Sr. José Cláudio Caramori - já qualificado, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a este Tribunal de Contas a anulação dos Termos Aditivos ao Contrato de Concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos do município de Chapecó, celebrados em 15/10/2010, na forma prevista no caput e no §2º do art. 49 da Lei (federal) n. 8.666/93, sob pena de aplicação de sanção (art. 70, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas), sem prejuízo de, ainda, de Comunicação ao Poder Legislativo Municipal, em caso de descumprimento (art. 30 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000).

Insatisfeito com os termos da Decisão, o Sr. José Claudio Caramori – então prefeito municipal, interpôs o Recurso de Reexame n. 14/00127294, requerendo a reforma do julgado.

Instruído o feito, por entender que o cumprimento da decisão recorrida levaria à interrupção do transporte coletivo no município de Chapecó, com sérios prejuízos à coletividade, o Tribunal Pleno proferiu o Acórdão n. 137/2016, nos seguintes termos:

6.1.1. alterar o teor das determinações constantes dos itens 6.3 e 6.4 do Acórdão n. 1186/2013, tendo em vista o caráter essencial dos serviços de transporte coletivo, que não podem ser interrompidos para que não haja prejuízo à população, nos seguintes termos:

6.3. Determinar ao gestor da Prefeitura Municipal de Chapecó, com base no art. 1º, XII, da Lei Complementar n. 202/2000, que, após a homologação da Concorrência n. 419/2011 ou de outra com o mesmo objeto que venha a substituí-la, anule os Termos Aditivos aos Contratos de Concessão para Prestação de Serviço de Transporte Coletivo Urbano firmados em 15/10/2010, com as empresas Auto Viação Chapecó Ltda. e Transporte Turismo Tiquin Ltda.

Após o trânsito em julgado do referido Acórdão, o Conselheiro Herneus de Nadal propôs o presente Recurso de Reexame, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000. Para o Conselheiro recorrente, a ausência de prazo para o estancamento das sucessivas prorrogações ao contrato de concessão em apreço, conforme admitido na decisão tomada no Acórdão n. 137/2016, permite que o gestor perdure indefinidamente em situação totalmente irregular.

Sustentou ainda, que houve inovação do objeto da determinação em sede de recurso, incluindo-se condições que não foram suscitadas no processo primitivo, além de ser extinto o prazo fixado na decisão.

Por tal motivo, requereu a anulação do item n. 6.3. do Acórdão n. 137/2016, restabelecendo a determinação constante no item n. 6.3 do Acórdão n. 1186/2013.

Submetido o feito à análise técnica, a Diretoria de Recursos e Reexames sugeriu ao Relator, conhecer do presente Recurso e determinar a citação do Sr. José Cláudio Caramori, a fim de oportunizá-lo o direito ao contraditório e ampla defesa.

ANÁLISE

Nos termos do art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, Conselheiro do Tribunal de Contas poderá propor ao Tribunal Pleno Recurso de Reexame de decisão prolatada em qualquer processo, dentro do prazo de 2 anos, contados da publicação da última Deliberação no DOTC-e.

Quanto ao exame de admissibilidade, verifico que a Decisão recorrida foi publicada no DOTC-e na data de 11/05/2016. O Recurso, por sua vez, foi autuado dia 26/02/2018, dentro do prazo de 2 anos previsto na Lei.

Na condição de Conselheiro deste Tribunal de Contas, o subscritor possui legitimidade para interpor o presente recurso.

A Peça Inicial encontra-se devidamente fundamentada, pois expressa claramente as razões da insurgência.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o Recurso está apto a ser conhecido.

Quanto ao mérito, o Recorrente pretende anular o item 6.3 do Acórdão n. 137/2016, que determinou ao prefeito municipal de Chapecó, que após a homologação da licitação para a concessão de transporte coletivo, anule os termos aditivos ao contrato de prestação de serviços de transporte coletivo.

A anulação da referida determinação, como pretende o recorrente, restabelece o item n. 6.3 do Acórdão n. 1186/2013, que fixou o prazo de 180 dias para que o gestor da prefeitura de Chapecó comprovasse a anulação dos Termos Aditivos ao Contrato de Concessão de serviços públicos de transporte coletivo de passageiros urbanos do município.

Como se percebe, a eventual provimento do recurso importará no restabelecimento da decisão adotada no processo originário, com a cominação de situação mais gravosa ao gestor do Município.

Segundo disposto no parágrafo único do art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000, uma vez acolhido o recurso de reexame, e verificada a presença de irregularidades passíveis de imputação de débito ou aplicação de multa, o Relator determinará a citação do responsável para apresentar defesa.

O objetivo da Lei neste caso, é oportunizar o contraditório e ampla defesa ao responsável, uma vez que no recurso de reexame de conselheiro, é possível a *reformatio in pejus*.

Ainda que no referido processo não seja possível a aplicação de multa ou cominação de débito, eventual provimento do presente recurso importará em agravamento da situação imposta ao Sr. Prefeito Municipal.

Assim, por analogia ao parágrafo único do art. 81, da Lei Complementar n. 202/2000, e em observância ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, acolho os fundamentos expostos pela DRR no sentido de citar o atual prefeito do Município de Chapecó para, querendo, manifestar-se acerca do mérito objeto do presente recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO:

Conhecer do Recurso de Reexame de Conselheiro, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 81 da Lei Complementar n. 202/2000.

Determinar, com fundamento no art. 142, § 3º, do Regimento Interno, a citação do Sr. Luciano José Buligon, atual Prefeito do Município de Chapecó, para, querendo, manifestar-se acerca do teor do presente Recurso de Reexame de Conselheiro, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento da notificação.

Dar ciência da Decisão ao Sr. Luciano José Buligon – atual Prefeito do Município de Chapecó e ao Conselheiro Herneus de Nadal.

Publique-se

Florianópolis, em 06 de abril de 2018.

CLEBER MUNIZ GAVI

CONSELHEIRO RELATOR SUBSTITUTO

Portaria TC n. 0147/2018

Irani

PROCESSO Nº: @REP 17/00235165

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Irani

RESPONSÁVEL: Sílvio Antônio Lemos das Neves

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Irani e Hoylson Trevisol

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 015/2017, para serviços de manutenção da iluminação pública do município.

RELATOR: Herneus De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 173/2018

Tratam os autos de representação interposta pela empresa Quark Engenharia Eireli, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 12.496.490/0001, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, 732, Bairro Anita Garibaldi, representada por procurador legalmente constituído, Sr. Bernardo Vargas de Souza (OAB/SC - 41152), com fundamento no § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 015/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Irani e tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa legalmente habilitada para a prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública daquele Município, no valor estimado de R\$ 166.218,40 e abertura dos envelopes prevista para 11/05/2017.

A representação foi conhecida por meio da Decisão Singular nº GAC/HJN – 30/2017, oportunidade em que foi concedida medida cautelar para suspender o certame licitatório, e determinada a audiência do responsável, acompanhando os termos do Relatório nº DLC – 115/2017 da Diretoria de Licitações e Contratações (DLC).

A Instrução em nova manifestação (Relatório nº 575/2017) expõe que a Unidade Gestora, em atendimento à audiência efetivada, remeteu documentação em que comprova a anulação do Pregão Presencial nº 015/2017 (fl. 87), com a publicação em imprensa oficial do documento respectivo (fl. 88). E, ainda, que consta do endereço eletrônico do Município de Irani informação acerca do cancelamento do referido certame licitatório.

Em vista da anulação da licitação, entende o Órgão Técnico deste Tribunal que a representação em exame perdeu seu objeto, razão que impõe seu arquivamento, na forma disposta pelo parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

A DLC sugere, ainda, que seja determinado à Prefeitura Municipal de Irani que se abstenha de publicar novo Edital de Licitação eivado com as irregularidades analisadas no Relatório n. DLC – 152/2017 e que ensejaram a sustação cautelar do Edital de Pregão Presencial nº 015/2017.

No mesmo sentido o entendimento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, conforme Parecer nº MPC/316/2018.

Considerando a comprovada anulação do Pregão Presencial nº 015/2017, pela Unidade Gestora, os presentes autos devem ser arquivados.

Considerando os fatos expostos determino:

Com fulcro no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o arquivamento do presente processo em face da perda de objeto.

Que a Prefeitura Municipal de Irani se abstenha de publicar novo Edital de Licitação contendo as exigências previstas no Edital de Pregão Presencial nº 015/2017, consideradas irregulares pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratos (DLC), conforme Relatório n. DLC – 115/2017 e que ensejaram a sustação cautelar do referido edital licitatório.

Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Irani, a seu controle interno, à Procuradoria Jurídica do Município e ao representante. Publique-se.

Florianópolis, em 27 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

CONSELHEIRO RELATOR

Navegantes

1. Processo n.: DEN 16/00273901

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades em despesas com a concessão e pagamento de diárias em 2014

3. Interessado(a): Alexandre Ângelo Angioletti

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Navegantes

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0131/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer a Denúncia apresentada pelo Sr. Alexandre Ângelo Angioletti, versando sobre supostas irregularidades relativas a despesas com a concessão e pagamento de diárias sem comprovação de hospedagem, praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Navegantes, em razão da ausência de indícios de provas de irregularidade, requisito previsto nos arts. 65, §1º, da Lei da Complementar (estadual) n. 202/00 e 96, §1, da Resolução n. TC-06/2001, alterado pela Resolução n. TC-120/2015.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DMU n. 384/2017 e do Parecer MPJTC n. 49145/2017, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Navegantes.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 16/2018

8. Data da Sessão: 21/03/2018 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c o art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), José Nei Ascari, Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio do Campo

PROCESSO Nº: @REC 17/00121666

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio do Campo

RESPONSÁVEL: Antonio Pereira

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @PCP-13/00313134

RELATOR: Herneus de Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Reexames e Recursos - DRR/CREV

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 153/2018

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Antônio Pereira, ex-Prefeito do Município de Rio do Campo, em face da Decisão nº 0179/2013 do Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio referente ao exercício de 2012, exarado no Processo PCP-13/00313134, nos seguintes termos:

6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal, a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Rio do Campo relativas ao exercício de 2012, em face das restrições anotadas no Relatório DMU n. 4932/2013, em especial, a existência de Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2008, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira suficiente, no valor de R\$ 648.222,73 - despesas ordinárias e de despesas vinculadas às Fontes de Recursos (FR 17 - R\$ 1.614,92; FR 18 e 19 - R\$ 44.970,93; FR 24 - R\$ 17.645,85; FR 56 - R\$ 359,95 e FR 93 - R\$ 1,00), no montante de R\$ 64.592,65, em descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

6.2. Ressalva a existência de Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 435.372,31, representando 2,81% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (item 9.1.2 Relatório DMU).

6.3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio do Campo que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 9.1.3 a 9.1.5 do Relatório DMU.

6.4. Recomenda ao Município de Rio do Campo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.6. Determina a comunicação, após o trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual, a ocorrência de descumprimento do art. 42, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, constatada nas contas da Prefeitura Municipal de Rio do Campo, do exercício de 2012, com remessa de cópia deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4932/2013.

6.7. Ressalva que o Parecer Prévio emitido por este Tribunal sobre contas anuais prestadas pelo Prefeito não transitou em julgado, cabendo Pedido de Reapreciação formulado pelo Prefeito ou pela Câmara de Vereadores, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 202/2000

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Rio do Campo.

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 4932/2013 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Rio do Campo.

O Responsável propôs o Pedido de Reapreciação das Contas, o qual foi conhecido e negado provimento, conforme Decisão Plenária nº 0931/2016 de 05/12/2016 (fl. 462 do PCP), publicada no DOTC-e em 17/02/2017.

Irresignado, o Sr. Antônio Pereira interpôs o presente Recurso de Reexame, em 15/03/2017.

No Parecer nº 115/2015 (fls. 16/23), a Diretoria de Recursos e Reexame – DRR manifestou-se pelo não conhecimento do presente Recurso, por não atender aos requisitos da adequação e cabimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº 683/2017 (fls. 24-26), acompanha o posicionamento da Instrução.

Por meio do presente, o Recorrente solicita a reforma da decisão combatida para que sejam aprovadas as contas apresentadas no exercício financeiro de 2012.

Da análise dos autos, constata-se que o Recurso de Reexame interposto não pode ser conhecido.

Em processo de prestação de contas de prefeito é cabível apenas o **pedido de Reapreciação**, nos termos dos arts. 55 da Lei Complementar nº 202/2000, sendo que este recurso já foi utilizado pelo Recorrente, de acordo com o pedido acostado às fls. 391-394 do processo originário.

Da mesma forma, dispõe o art. 93 da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), nos seguintes termos:

Art. 93. Do parecer prévio emitido sobre as contas municipais caberá Pedido de Reapreciação:

I - pelo prefeito, no prazo de quinze dias da publicação do parecer prévio no Diário Oficial do Estado, no que diz respeito às contas do período de seu mandato;

II - pela Câmara Municipal respectiva, no prazo de 90 dias contados do recebimento do processo relativo às contas, acompanhado do parecer prévio do Tribunal.

§ 1º Se o Prefeito ou a Câmara apresentarem Pedido de Reapreciação nos respectivos prazos, o processo será encaminhado ao órgão de controle competente para exame das preliminares de admissibilidade e análise de mérito.

§ 2º Finda a instrução, o processo será encaminhado ao Relator após a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3º A deliberação do Tribunal Pleno no Pedido de Reapreciação apresentado pela Câmara Municipal no prazo fixado no inciso II deste artigo constituirá a última e definitiva manifestação do Tribunal a respeito da matéria. (Grifei).

Considerando que o Recorrente já interpôs Pedido de Reapreciação, fato que afasta a possibilidade de novo recurso, em razão do princípio da singularidade recursal, o qual preceitua que para cada ato recorrível existe um recurso próprio previsto, sendo vedado à parte utilizar-se de mais de um recurso para impugnar o mesmo ato decisório, o presente recurso não pode ser conhecido, uma vez que não preenche os requisitos da adequação, cabimento e singularidade, restando prejudicada a análise do pedido de reforma da decisão.

De outro lado, cabe esclarecer que o responsável teve oportunidade à ampla defesa, que se materializou pela admissão de Pedido de Reapreciação (modalidade admitida para o caso), com a devida apreciação e julgamento colegiado.

Diante das razões acima, **DECIDO:**

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto para rever a decisão proferida no Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado no Processo PCP-13/00313134 - Prestação de Contas do Prefeito, o qual possui procedimento próprio, previsto no Capítulo V, Sessão II, da Lei Complementar nº 202/2000, não preenchendo os pressupostos da adequação, cabimento e singularidade.

2. Ratificar o inteiro teor da Decisão recorrida.

3. Dar ciência da Decisão Singular ao Sr. Antônio Pereira, à Prefeitura e à Câmara de Vereadores de Rio do Campo.

Publique-se.

Florianópolis, 19 de março de 2018.

HERNEUS DE NADAL

Conselheiro Relator

Rio Fortuna

PROCESSO Nº: @REP 18/00217100

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Rio Fortuna

RESPONSÁVEL: Lindomar Ballmann

ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 021/2018, para aquisição de pneus.

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 251/2018

Trata-se de representação, protocolada em 16 de abril de 2018, pela empresa Hold Contabilidade Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 27.603.892/0001-71, com sede na Rua Tubalcaim Faraco, nº 150 – sala 604 – Tubarão/SC, representada pelo Sr. Maurício Dobiez – sócio administrador, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no **Edital do Pregão Presencial nº 21/2018**, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, visando a aquisição de pneus, no valor previsto de R\$175.849,28.

O representante, reportando-se a razões especificadas em impugnação do edital (fls. 12-15), manifestou inconformidade em relação aos itens editalícios abaixo indicados:

De qualificação técnica:

- a) Item 4.1.5.1 – Apresentar declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada;
- b) Item 4.1.5.2 - Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, de que a empresa possui corpo técnico no Brasil, para possíveis garantias, e/ou no caso de necessidade de acionar a garantia a empresa enviara resposta em no máximo 72 (setenta e duas) horas (OBS: O referido documento deverá conter a assinatura do signatário do documento com firma reconhecida em tabelionato de notas/consulado brasileiro do país de emissão do documento para confirmar sua veracidade);
- c) Item 4.1.5.3 - Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, de que os pneus são homologados por montadoras nacionais e/ou instaladas no Brasil, citando o nome das mesmas;
- d) Item 4.1.5.4 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, fornecida por pessoa jurídica de direito público, que tenha expedido em no mínimo 90 dias, contados da data da entrega dos envelopes;
- e) Item 4.1.5.5 Apresentar declaração do fabricante ou da empresa participante, dando garantia mínima de 05 anos nos pneus cotados, contra defeitos de fabricação.

De regularidade ambiental:

- f) Item 4.1.6.1 – Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador. As atividades potencialmente poluidoras expressas nos Certificados devem ser pertinentes ao objeto desta licitação;
- g) Item 4.1.6.2 – Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações expediu o Relatório n. DLC 217/2018, concluindo pelo conhecimento da Representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade; pela concessão de cautelar, no sentido de que o senhor Lindomar Balmann, Prefeito Municipal e subscritor do edital, se abstenha de adjudicar ou mesmo homologar e, via de consequência, celebrar contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2018, até a deliberação definitiva desta Corte; audiência do Responsável e determinação de prazo para remessa de documentos É o relatório.

Passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

O Regimento Interno desta Corte de Contas cumulado com a Instrução Normativa nº TC-0021/2015 possibilita ao Relator por meio de despacho monocrático, inclusive inaudita altera parte, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

A medida cautelar é concedida quando a demora da decisão pode causar prejuízo (*periculum in mora*) e quando se avalia que o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou ao direito dos interessados no edital, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

À vista do pronunciamento da Instrução (Relatório nº DLC – 217/2018), verifico *in casu*, que resta demonstrado o *fumus boni iuris*, em razão dos indícios de irregularidades apuradas, quais sejam:

1. Exigência de apresentação de declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada, pois é uma exigência restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, prevista no item 4.1.5.1 do Edital, o que contraria o disposto no art. 30 (em especial o inciso I) c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93.
2. Exigência de declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico no Brasil prevista no item 4.1.5.2 do Edital. Exigência restritiva à participação de empresas, pois o produto com defeito pode ser objeto de reposição, situação que contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e se enquadra no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC 217/2018);
3. Exigência de declaração do fabricante de homologação de montadoras /montadoras nacionais, prevista item 4.1.5.3 do Edital. Referida exigência contraria o disposto no inciso XXI do artigo 37 e se enquadra no inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, pois restringe a concorrência a empresas que têm homologação das montadoras, obrigando outras a buscarem essa declaração (item 2.2.3 do Relatório DLC 217/2018);
4. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, expedida por pessoa jurídica de direito público, que tenha expedido *em no mínimo 90 dias*, contados da data da entrega dos envelopes,

previsto no item 4.1.5.4 do Edital. Conforme apontado pela área técnica, essa exigência temporal não tem fundamentação legal e, contraria o disposto do § 5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC 217/2018);

5. Exigência da Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador, prevista no item 4.1.6.1 do Edital, que configura restrição à participação de empresas. A situação, conforme apontado pelo relatório técnico já foi objeto de exame no processo REP 15/00046806, nos termos do Acórdão 015/2016, situação considerada irregular. Assim, referida previsão editalícia contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6 do presente Relatório DLC 217/2018);

6. Exigência Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador, prevista no item 4.1.6.2 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o inciso IV do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF/88 (item 2.2.7 do Relatório DLC 217/2018);

Nessa análise preliminar, própria do exame de necessidade de expedição de medida cautelar, as exigências editalícias acima mencionadas, em princípio, revelam-se exageradas, desprovidas de justificativa no ato convocatório, sem amparo nos artigos 27 e 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e restritivas à participação de interessados, em afronta ao art. 3º, *caput* e § 1º, do referido diploma legal.

Observo que a exigência editalícia de apresentação de declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada, conforme apontado pela área técnica, foi objeto de exame no processo REP 14/00582064, com decisão pela sua irregularidade, situação também verificada o processo REP 15/00348578, Acórdão nº 461, de 08/08/16 (publicado na íntegra no DOTC-e nº 2064, de 08/11/2016).

De fato, é absolutamente ilegal exigência em edital de licitação de que o interessado seja integrante de associação, sindicato ou qualquer outra espécie de entidade associativa.

Da mesma forma, o processo REP 15/00046806 considerou ilegal a exigência de Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em nome do fabricante ou importador.

Em se tratando de pneus, admite-se a exigência de registro no INMETRO, que atesta a segurança e qualidade do produto.

Por outro lado, não restou configurada a irregularidade apontada pelo Representante quanto à exigência do item 4.1.5.5. do edital, relativa à garantia de cinco anos nos pneus cotados contra defeito de fabricação, eis que essa garantia é prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo hodierna entre os fabricantes do produto, conforme se observa do exame apresentado pela área técnica. Razão pela qual, nesse ponto, não acolho como irregular referida previsão.

Quanto ao *periculum in mora*, analisando o que consta, observo que o certame está em andamento (conforme pesquisa no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal na data de 18/04/2018).

Destaco que conforme a Ata da Sessão do Pregão Presencial n. 021/2018, disponibilizada no site (www.riofortuna.sc.gov.br), datada de ontem, 17/04/2018, a sessão de abertura operou-se. Do seu texto é possível verificar a desclassificação de várias empresas licitantes por infringência às exigências editalícias ora apontadas como irregulares, situação que vem a corroborar com o exame da área técnica. Nesse sentido destaco os excertos:

"Analisando as propostas apresentadas, a Pregoeira e Equipe de Apoio **desclassificaram** a empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA (CNPJ 03.725.261/0001-67) para os itens de número 6, 8, 9 e 10 visto que os pneus **não atendem as exigências do referido edital de Licitação**. Já o item de número 14, também da empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA (CNPJ 03.725.261/0001-67), foi desclassificado por não apresentar prospecto do pneu cotado. A empresa BELLENIER PNEUS LTDA. (CNPJ 73.730.129/0017-96) **foi desclassificada para o item de número 10, por este não atender as descrições exigidas no edital**. No que diz respeito à empresa MODELO PNEUS LTDA. (CNPJ 94.510.682/0001-26), todos os itens cotados foram classificados. Para o item de número 18, houve erro de digitação. Onde lê-se 52T, leia-se 52P, pois não existe pneu de motocicleta com esta descrição. Desta forma foram consideradas válidas as propostas apresentadas pelas empresas COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA (CNPJ 03.725.261/0001-67) e MODELO PNEUS LTDA. (CNPJ 94.510.682/0001-26). Na sequência, deu-se início à etapa de lances verbais, que constam no documento intitulado "Edital de Pregão Presencial nº 21 – Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial". A forma de julgamento ocorreu pelo menor preço por item. Declaradas as empresas vencedoras, foi aberto o envelope de nº 2, da Habilitação. Analisando a documentação, a Pregoeira e a Equipe constataram **que as empresas COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA (CNPJ 03.725.261/0001-67) e MODELO PNEUS LTDA. (CNPJ 94.510.682/0001-26) não apresentaram as declarações solicitadas nos itens 4.1.5.2 e 4.1.5.3 para a marca Rinaldi, sendo ambas desclassificadas para os itens 17, 18, 19 e 20**. A empresa COMÉRCIO DE PNEUS OENNING LTDA (CNPJ 03.725.261/0001-67) **também foi desclassificada** para os itens em que cotou pneus das marcas Bridgestone e Firestone **por apresentar a declaração solicitada no item 4.1.5.2, porém sem a assinatura do responsável reconhecida em tabelionato de notas**. A relação completa das empresas vencedoras para cada item consta no documento intitulado "Ata da Reunião de Julgamento das Propostas" (acrescido de grifo).

Assim, resta materializada a presença do *periculum in mora*, que reside na possibilidade de contratações oriundas da adjudicação/homologação e, via de consequência, celebração do contrato decorrente do referido Edital, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos dispostos no artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, que autorizam a sustação do procedimento licitatório e não apenas do Edital, até decisão definitiva ulterior.

Diante do exposto, decido:

1.1. Conhecer da Representação formulada pela empresa Hold Contabilidade Ltda., nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Presencial nº 21/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, para aquisição de pneus, no valor previsto de R\$175.849,28, por atender aos requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/15, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (item 2.1 do relatório nº DLC 217/2018);

1.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Lindomar Ballmann – Prefeito Municipal, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Presencial nº 21/2018 (Processo licitatório nº 31/2018), da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, com abertura verificada em 17 de abril de 2018, no estágio em que se encontrar, abstendo-se de adjudicar ou mesmo homologar a licitação, a expedição de ordem de fornecimento ou pagamento, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

1.2.1. Exigência de apresentação de declaração original ou cópia da ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos, comprovando que a marca cotada/fabricante seja devidamente associada, pois é uma exigência restritiva à participação de empresas não pertencentes à ANIP, prevista no item 4.1.5.1 do Edital, o que contraria o disposto no art. 30 (em especial o inciso I) c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, e no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório DLC 217/2018);

1.2.2. Exigência de declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico no Brasil prevista no item 4.1.5.2 do Edital, é uma exigência restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e se enquadra no inciso I do §1º do art. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC 217/2018);

1.2.3. Exigência de declaração do fabricante de homologação de montadoras/montadoras nacionais prevista item 4.1.5.3 do Edital, contrariando o disposto no inciso XXI do artigo 37 e se enquadra no inciso I, do §1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.3 do Relatório DLC 217/2018);

1.2.4. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter fornecido materiais da natureza da presente licitação, fornecida por pessoa jurídica de direito público, que tenha expedido em no mínimo 90 dias, contados da data da entrega dos envelopes, previsto no item 4.1.5.4 do Edital, contraria o disposto do §5º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.4 do Relatório DLC 217/2018);

1.2.5. Exigência da Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, expedido pelo IBAMA, em vigor, em nome do fabricante ou importador, prevista no item 4.1.6.1 do Edital, que se configura restritiva à participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.6 do Relatório DLC 217/2018); e

1.2.6. Exigência Licença de Operação (LO), para a execução de atividade pertinente ao objeto desta licitação, expedida por órgão ambiental competente, em vigor, em nome do fabricante ou importador, prevista no item 4.1.6.2 do Edital, contrariando o previsto no art. 27 c/c o inciso IV do art. 30 da Lei (federal) nº 8.666/93 e o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF/88 (item 2.2.7 do Relatório DLC 217/2018).

1.3. Determinar a audiência do Sr. Lindomar Balmann – Prefeito Municipal e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), para apresentar alegações de defesa acerca dos indícios de irregularidades apontados no Edital de Pregão Presencial nº 21/2018 (Processo licitatório nº 31/2018), da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, descritos no item 1.2 e subitens acima, passíveis de aplicação de multas, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

1.4 Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico DLC nº 217/2018 ao Sr. Lindomar Balmann, Prefeito Municipal, bem como ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Fortuna e ao Representante.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se o processo à Secretaria Geral (SEG/DICA), para adoção das medidas necessárias.

Florianópolis, em 18 de abril de 2018

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0198/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC 06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE,

Designar os conselheiros Luiz Eduardo Cherem e Wilson Rogério Wan Dall, e os servidores Ricardo André Cabral Ribas, Ademar Casanova, Antônio Carlos Censi Pimentel, Edison Stieven e José Claudio Gallotti Prisco Paraiso, para sob a coordenação do primeiro, sem ônus para os cofres públicos, constituir comissão para organizar o “VI Encontro Nacional dos Tribunais de Contas”, que ocorrerá nos dias 27, 28 e 29 de novembro do corrente ano, sediado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme aprovado no XXIX Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, ocorrido em Goiânia em 2017.

Florianópolis, 16 de abril de 2018

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

APOSTILA Nº TC 0028/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE à servidora Silvana Raimundo Salum, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.I, matrícula nº 450.371-6, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 02/01/2013 a 05/04/2018, referente ao 7º quinquênio – 2013/2018.

Florianópolis, 16 de abril de 2018

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0199/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 050/2017, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder ao servidor Paulo Cesar Salum, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.I, matrícula nº 450.533-6, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 14/05/2018 a 28/05/2018, correspondente à 3ª parcela do 4º quinquênio – 1999/2004.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0200/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos dos arts. 32 a 35 da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004,

RESOLVE:

Promover, a partir do mês de abril do corrente exercício, os servidores abaixo relacionados, nos respectivos cargos, de acordo com os níveis e referências que seguem:

I - Auditor Fiscal de Controle Externo

1) De TC.AFC.15.H para TC.AFC.15.I

a) Reinaldo Gomes Ferreira

II - Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.TAC.16.F para TC.TAC.16.G

a) Valdelei Rouver

2) De TC.TAC.14.G para TC.TAC.14.H

a) Marcia Alves Sueiro

III - Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo

1) De TC.AUC.10.H para TC.AUC.10.I

a) Moises de Oliveira Barbosa

b) Ricardo Dionisio dos Santos

IV - Auxiliar Administrativo - Operacional II

1) De TC.ONB.6.H para TC.ONB.6.I

Denise de Oliveira Barbosa

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0201/2018

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, passando o novo percentual total do adicional conforme segue, com vigência a partir do mês de abril do corrente exercício:

- Andrea Régis: 24%;

- Antônio Carlos Censi Pimentel: 15%;

- Francielly Stähelin Coelho: 12%;

- Gissele Souza de Franceschi Nunes: 15%;

- Ivo Silveira Neto: 18%;

- José Maria da Conceição: 12%;

- Moises de Oliveira Barbosa: 33%.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0202/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Denivaldo Schroeder, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.I, matrícula 450.502-6, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Correios da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 29/03 a 27/04/2018, em razão da concessão de licença para tratamento de saúde ao titular Daniel Pedro Vitório.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0203/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Jose Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula 450.891-2, para substituir na função de confiança de Coordenador da Ouvidoria, TC.FC.4, no período de 14/05 a 28/05/2018, em razão da concessão de licença-prêmio ao titular Paulo César Salum.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cheram
Presidente

PORTARIA Nº TC 0204/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 4º, da Resolução nº TC.11/2007, de 02 de maio de 2007, e de acordo com o Processo ADM 17/80088857,

RESOLVE:

Designar os servidores Alysson Mattjie, matrícula 450.802-5, Elaine Maria Zanellato, matrícula 450.357-0 e Hilário Noldin Filho, matrícula 450.526-3, para sob a coordenação do primeiro, sem ônus para os cofres públicos, constituir comissão com o objetivo de atender ao Decreto Estadual nº 1.079/2017 que institui comissões de articulação e monitoramento das ações de prevenção e eliminação de focos do mosquito *Aedes aegypti* no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Florianópolis, 17 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cherem
Presidente

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 29/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, XIII do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991,

RESOLVE:

CONSIDERAR PRORROGADOS, até 19/4/2018, os efeitos da Portaria MPTC nº 25/2018 que designou o servidor LUIZ HENRIQUE VIEIRA, Técnico em Atividades Administrativas, matrícula nº 968.440-9, para ocupar em substituição o cargo de Gerente de Recursos Humanos, em razão da prorrogação da licença para tratamento de saúde da titular.

Florianópolis, 19 de abril de 2018.

ADERSON FLORES
Procurador-Geral